TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 490812

Procedência: Prefeitura Municipal de Pará de Minas

Exercício: Janeiro a agosto de 1997

Responsável: Eli Pinto de Faria, prefeito e ordenador de despesa à época

Procurador: Ailton Rodrigues Maia- CRC/MG 66271

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADES POTENCIALMENTE ENSEJADORAS DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA SUA COMPROVAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de multa, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, ambos da LC n° 102/08, o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do §5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

3. Em razão da ausência de elementos probatórios nestes autos que possibilitem a formação de um juízo seguro sobre a configuração de dano ao erário municipal, deixa-se de concluir pela responsabilização do agente público e a consequente determinação de ressarcimento.

Segunda Câmara
16ª Sessão Ordinária – 01/06/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo oriundo de inspeção realizada na Prefeitura de Pará de Minas, em cumprimento ao Ofício nº 426, da Diretoria Financeira e Orçamentária para os Municípios – DFOM, datado de **3/11/1997**, à fl. 2, que teve como objetivo fiscalizar a arrecadação de receitas, o ordenamento de despesas e os demais atos e procedimentos administrativos praticados no período de janeiro a agosto de 1997.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1320137

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Em razão das irregularidades apuradas no relatório de inspeção de fls. 5 a 17, instruído com os documentos de fls. 18 a 586, foi determinada a abertura de vista ao ex-prefeito Eli Pinto de Faria, o qual, regularmente citado, apresentou a defesa e a documentação de fls. 598 a 622.

Em sede de reexame, às fls. 629 a 633, a unidade técnica concluiu pela prescrição da pretensão punitiva e pelo não prosseguimento do feito com fundamento no inciso III do art. 176 do Regimento Interno, no que tange à realização de despesas em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade e legitimidade, com indícios de dano ao erário, mas sem elementos que permitam a sua quantificação.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, às fls. 634 e 636, por não verificar a existência de dano ao erário, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Após, os autos vieram-me conclusos.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Prejudicial de Mérito

De início, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar nº 102/2008.

Com redação conferida pela Lei Complementar n° 133, de 5/2/2014, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, aplicável para processos que, como este, **foi autuado até 15 de dezembro de 2011**, o qual estabeleceu diferentes prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas, senão vejamos:

> Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:
>
> I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;
>
> II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;
>
> III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.
>
> Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*.

> Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:
>
> I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
>
> II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
>
> III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
>
> IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1320137

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Nesse cenário, examino a possibilidade de ocorrência da prescrição, nos estritos termos da legislação que a rege no âmbito deste Tribunal.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em **3/11/1997**, à fl. 2, que, em cumprimento à determinação do conselheiro presidente à época, designou equipe técnica para a realização de inspeção na Prefeitura de Pará de Minas.

Destarte, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de **prescrição intercorrente da pretensão punitiva** descrita no art. 118-A, II, c/c o art. 110, C, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela LC n° 133/14, isso porque transcorreu prazo superior a oito anos contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2.2 – Mérito

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não inviabiliza a análise sobre a existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5° do art. 37 da CR/88 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4/9/2008, Publicação: 10/10/2008), as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Nesse sentido, devem ser separadas as irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de multa e aquelas cuja comprovação resulta na configuração de dano ao erário.

Dentre as irregularidades apontadas no relatório de inspeção que não foram alcançadas pela prescrição, há que se registrar aquelas relativas à realização de despesas relevantes em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade e legitimidade.

2.2.1 – Despesas realizadas em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade e legitimidade (fls. 9 e 321 a 350)

Conforme relatório de inspeção, à fl. 9, a Prefeitura teria realizado despesas relevantes em desacordo com os princípios constitucionais supracitados, no valor total de R$155.944,00.

Da análise da documentação juntada às fls. 321 a 350, verifica-se, que, nos meses de fevereiro e maio de 1997, a Prefeitura contratou diversos artistas para a realização de shows durante o Carnaval e a X Exposição Agropecuária, conforme notas de empenho e respectivos contratos.

No caso em concreto, não há qualquer elemento que coloque sob suspeita a realização desses shows, nem tampouco se os preços foram superfaturados ou se lesivos ao patrimônio público. Nesse sentido, há que se destacar o apontamento da unidade técnica em sede de reexame, à fl. 633, que não há elementos nos autos que possibilitem concluir pela configuração de dano ao erário. Além do mais, considerando que os apontamentos são referentes a fatos e atos que ocorreram há vinte anos, não se afigura razoável a determinação de diligências ou apurações, tendo em vista os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade do controle adotados por esta Corte de Contas, como também, os princípios da segurança jurídica, razoável duração do processo, economicidade, razoabilidade, eficiência, eficácia e efetividade do controle.

Como bem frisado pelo Ministério Público de Contas às fls. 634 a 636, para que qualquer restituição ao erário se imponha, imperiosa se faz a prova inequívoca do dano, além de que os

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1320137

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

indícios não possuem o lastro mínimo de provas que permita sequer induzir à necessidade de aprofundamento da apuração.

Por tais considerações, em razão da **ausência de elementos probatórios** nestes autos que possibilitem a formação de um juízo seguro sobre a configuração de dano ao erário**,** deixa-se de concluir pela responsabilização do agente público e a consequente determinação de ressarcimento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em prejudicial de mérito, no tocante às irregularidades passíveis da aplicação de multa, e ante o transcurso de prazo superior a oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito, entendo pelo **reconhecimento da prescrição intercorrente**, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, I, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar n° 133/2014.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com base no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, e art. 110-J, da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar n° 133/2014, no tocante às irregularidades passíveis da aplicação de multa, e ante o transcurso de prazo superior a oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorrível; **II)** determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 01 de junho 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(*assinado eletronicamente*)

ms/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coord. Sistematização, Publicação das Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1320137